# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3242/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3191/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1567101 |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS – SEMED |
| **JURISDICIONADA** | : MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA |
| **CARGO DA JURISDICIONADA** | : SECRETÁRIA MUN. DE EDUCAÇÃO, À ÉPOCA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : NOTA DE EMPENHO N.º 461/2010 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : AQUISIÇÃO DE LIVROS DE INGLÊS PARA OS JOVENS E ADULTOS |
| **CONTRATADA** | : ELVIO PAULO DE ARRUDA – ME |
| **VALOR DA CONTRATAÇÃO** | : R$ 62.100,00 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE LIVROS DE INGLÊS PARA OS JOVENS E ADULTOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.**

Versam os presentes autos sobre o exame da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação**, da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 461/2010** - (fls. 22-23), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A contratação pública direta iniciada por *Inexigibilidade de Licitação* com base no art. 25, I da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações teve origem com o *pedido de aquisição de Materiais - PAM nº 561/2010* autuado como *Processo Administrativo n.º 19199/2010* – fls. 5-6.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de livros de inglês para os jovens e adultos para as unidades escolares da REME, no valor de R$ 62.100,00 (sessenta e dois mil e cem reais) conforme descrito na *Nota de Empenho n.º 461/2010* - (fls. 22-23).

Após análise dos documentos acostados, a 2ª Inspetoria de Controle Externo e o d. Ministério Público de Contas emitem o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização do substitutivo contratual e dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 6529/2015* - (fls. 36-39) e o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-21282/2016* - (fls. 40).

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório, a formalização do substitutivo contratual e os atos de execução financeira, nos termos do art. 121, IV, *"a"* do regramento supra.

A contratação pública direta iniciada por *Inexigibilidade de Licitação* com base no art. 25, I da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações teve origem com o *pedido de aquisição de Materiais - PAM nº 561/2010* autuado como *Processo Administrativo n.º 19199/2010* – fls. 5-6, estando devidamente acompanhado de autorização, justificativa e caracterização da inexigibilidade, da dotação orçamentária, da aprovação pela assessoria jurídica, do atestado de exclusividade, das certidões negativas de débitos do INSS e FGTS e da ratificação da inexigibilidade.

Com relação ao substitutivo contratual utilizado – *Nota de Empenho n.º 461/2010* (fls. 22-23) tendo por objeto a aquisição de livros de inglês para os jovens e adultos para as unidades escolares da REME, no valor de R$ 62.100,00 (sessenta e dois mil e cem reais), vejo que este foi formalizado em consonância com o disposto no art. 62 da Lei Geral de Licitações e na Lei Federal n.º 4.320/64, estando sua execução financeira devidamente comprovada e resumidamente assim demonstrada:

| | |
|---|---|
| Valor Contratado | R$ 62.100,00 |
| Valor Empenhado | R$ 62.100,00 |
| Valor dos Comprovantes Fiscais | R$ 62.100,00 |
| Valor dos Pagamentos Comprovados | R$ 62.100,00 |

Após análise dos documentos acostados, a Equipe Técnica entende que todos os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, razão pela qual se pronuncia pela *regularidade* dos mesmos, nos seguintes termos (fls. 39), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade e da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 461/2010 entre o Município de*

*Campo Grande/MS* (CNPJ nº 03.501.509/0001-06), *com interveniência da Secretaria Municipal de Educação – SEMED e a empresa Elvio Paulo de Arruda* (CNPJ nº 05.702.689/0001-10), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada."

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados ora analisados, a saber: (fls. 40)

> "*Pelo que dos autos constam*, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 36/39 peça 11), *este Ministério Público de Contas*, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, *conclui pela regularidade do procedimento licitatório, formalização e Prestação de Contas da Nota de Empenho n° 461/2010*, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciado o regular procedimento licitatório na modalidade *Convite n.º 120/2010,* a regular *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 511/2010*, bem como a respectiva *execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

**DECIDO:**

1 – pela **regularidade e legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação** e da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 461/2010** emitido pela **Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS - SEMED**, CNPJ/MF nº 03.501.509/0002-97, por sua Secretária Municipal de Educação à época, Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, CPF/MF nº 724.551.958-72, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Elvio Paulo de Arruda - ME**, CNPJ/MF nº 05.702.689/0001-10, como favorecida,

por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, *"a"* e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Substitutivo do Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 461/2010**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, CPF/MF nº 724.551.958-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2017.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**